

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 96/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 103/2015**  
**RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre a abertura de crédito especial no valor de R\$ 28.000,00”**, destinado a atender despesa com locação de imóvel na atividade denominada “Bolsa Família – IGDBF”.

Consta da justificativa que a presente propositura visa abrir crédito especial em decorrência da criação de dotação orçamentária específica para atendimento da locação de imóvel destinado às instalações do Programa Cadastro Único Bosa Família, que passará a ser pago com recursos provenientes do convênio -IGD – Índice Gestão Descentralizada, sendo, portanto necessário a criação de dotação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física na Ação Bolsa Família – IGDBF.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

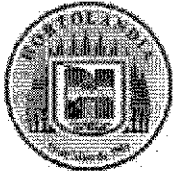
**Segundo J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra *A Lei 4.320 comentada*, o crédito especial só pode ser aberto para a realização de algo novo, um programa, projeto ou atividade não previsto na lei orçamentária anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.**

Cada programa terá o seu leque de despesas discriminadas, no mínimo, por elementos (art. 15 da Lei n. 4.320/64), o que não quer dizer que, se temos um novo *elemento de despesa*, devemos abrir um crédito especial, uma vez que a despesa com o programa ou ação já estava previsto na lei orçamentária.

Considerando que a despesa já estava prevista e que possuía sua dotação orçamentária, há uma mudança no elemento de despesa e não no programa para o qual ela foi prevista. Os recursos orçamentários já destinados a um programa de trabalho vão ser utilizados para a execução de uma ou várias ações necessárias à consecução do objetivo pretendido. Um programa só pode ser realizado se suprido com recursos humanos, físicos, etc.

Se esbarramos com a falta de crédito para aquele elemento de despesa, o que se faz é o remanejamento ou transposição do crédito de um elemento para o outro, com base nos recursos previstos dentro do próprio programa.

A teor do art. 43, *caput*, e § 1º da lei, é perfeitamente possível o remanejamento pretendido desde que autorizado pela lei do orçamento ou por lei específica. Caso o programa não tenha mais



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

recursos, aí sim, seria necessária a abertura de créditos adicionais, disciplinados pelos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64.

E, ainda, no mesmo § 1º, temos a expressão *consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos* (grifo nosso), que deve ser exata no seu entendimento. Se temos recursos previstos para uma finalidade, a exemplo dos fundos ou convênios, esses recursos poderão servir de fonte para a abertura de créditos suplementares, ou especiais (aqui para um novo programa), desde que dentro da mesma finalidade, já que são recursos vinculados.

Aqui, faremos um parêntese, para explicar que mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação. Caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na lei orçamentária não se aplica aos créditos especiais.

Os créditos adicionais, portanto, constituem-se em procedimentos previstos na Constituição e na Lei 4.320/64 para corrigir ou amenizar situações que surgem, durante a execução orçamentária, por razões de fatos de ordem econômica ou imprevisíveis. Os créditos adicionais são incorporados aos orçamentos em execução.

Além do mais, fioca consignado que os recursos para fazer frente a cobertura do presente crédito mencionado no artigo 1º serão provenientes da dotação codificada e classificada no orçamento vigente, devidamente detalhada e discriminada no artigo 2º.

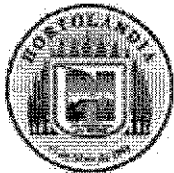
**Por outro lado, observo que em relação ao aspecto financeiro da presente propositura nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.**

**Sala das Comissões, 23 de junho de 2015.**

  
**EDMILSON MARCELLO AFONSO**  
**RELATOR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2015.



MARCOS ANTÔNIO PANÍCIO  
VICE-PRESIDENTE

EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETARIO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para prosseguimento que entender necessário e conveniente.



CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES  
PRESIDENTE